



Cabixi
PREFEITURA

RELATÓRIO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE N.º 016/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO

n.º 1-052/2025/SEMAP

MODALIDADE

Inexigibilidade Art. 74 caput, Inciso I da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

ÁREA DEMANDANTE

Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária – SEMAP

OBJETO

Despesas referentes ao pagamento de taxas dos veículos da frota para licenciamento, seguro obrigatório, lacre das placas, vistoria e outros, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

FORNECEDOR

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO

CNPJ: 15.883.796/0001-45

VALOR DA CONTRATAÇÃO

R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 016/2025

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

- 1.1. Trata o presente processo de procedimento que tem por objeto deste instrumento as despesas referentes ao pagamento de taxas dos veículos da frota para licenciamento, seguro obrigatório, lacre das placas, vistoria e outros, por **Inexigibilidade de Licitação**, visando atender as demandas da **Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária – SEMAP**, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.
- 1.2. Conforme exposto no item 03 do Documento de Formalização de Demanda - DFD (ID: 173182), a presente contratação justifica-se pelas necessidades específicas desta municipalidade, tendo em vista que o pagamento das taxas de licenciamento de veículos é essencial para o regular funcionamento das atividades da SEMAP, especialmente no que tange aos setores de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, no exercício de 2025
- 1.3. Desta feita, a contratação das taxas mencionadas revela-se imprescindível para a continuidade dos serviços prestados pela Secretaria, evidenciando a oportunidade, conveniência e necessidade da contratação ora formalizada, em consonância com os princípios da administração pública e com a legislação pertinente.

2. DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- 2.1. As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.
- 2.2. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.
- 2.3. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI, do Artigo 37, da Carta magna, *in verbis*:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

[...]
- 2.4. A atividade é regulamentada pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
- 2.5. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.
- 2.6. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

2.7. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, dependendo de cada especificidade.

2.8. No caso em tela, trata-se de procedimento realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

[...]

2.9. Portanto, a inexigibilidade esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso I do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual justifica-se a contratação por inexigibilidade de licitação em face da impossibilidade de concorrência.

3. DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

3.1. Diz o art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

3.2. Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

3.3. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

3.4. No caso em questão se verifica a análise do Art. 72, inciso IV, e do Art. 74, inciso I da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações:

- I. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* (Manual TCU)
- II. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.
- III. Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público:

[...]

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

- 3.5. Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput, e inciso I do Art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

- 4.1. É imperioso frisar que as cotações são realizadas para balizamento dos valores máximos a serem aceitos pela administração ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa para de licitação convencional.
- 4.2. Neste caso, em razão da impossibilidade de competição, considerando as características específicas que envolvem o presente procedimento, aplica-se o disposto no Art. 74, caput, e inciso I, da Lei nº 14.133/21, que prevê a inexigibilidade de licitação quando não houver possibilidade de competição. O presente procedimento se enquadra nesta hipótese, uma vez que, no município de Cabixi/RO, o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO (CNPJ: 15.883.796/0001-45)** é a única entidade competente e apta a promover o licenciamento anual dos veículos, não havendo outros fornecedores ou prestadores de serviços que possam executar tais atividades. Assim, a realização de procedimento licitatório é inviável, sendo justificável a contratação direta para atender às demandas da **Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária – SEMAP**.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

- 5.1. Este serviço é instruído com base em Inexigibilidade de Licitação, de acordo com inciso I do caput do Art. 74 da Lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), in verbis:

Av. Tamoiós, 4031 - Centro - CEP: 76.994-000 | Cabixi - Rondônia
Site: www.cabixi.ro.gov.br | Tel.: (69) 3345-2353 | E-mail: prefcabixi@gmail.com

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

- 5.2. Conforme disposto no Art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

[...]

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em Educação, Cultura, Esporte e Turismo disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

- 5.3. No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

[...]

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de faturas emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

- 5.4. Com o intuito de atender a esta exigência, foram devidamente anexados aos autos os comprovantes de pagamentos relativos a licenciamento realizados em períodos anteriores (ID: 173411), a fim de evidenciar o valor praticado para as taxas de licenciamento.
- 5.5. Dessa forma, a Secretaria justifica adequadamente a conformidade e a adequação dos preços praticados, conforme os documentos apresentados.

6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

- 6.1. Nos procedimentos administrativos para contratação, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei n.º 14.133/2021, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, conforme rege:

[...]

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

[...]

- 6.2. Resta deixar consignado que a contratada se demonstrou apta para sua habilitação no que tange ao inciso III, conforme os Documentos de Habilitação apensados aos autos, sendo que neste caso fora dispensada a exigência da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira.

7. DAS CONSIDERAÇÕES

- 7.1. No processo foi demonstrado a caracterização da inviabilidade de licitação, no caso da contratação direta do objeto deste processo por inexigibilidade de licitação.
- 7.2. Conforme o Inciso I do Art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, foram apensados aos autos:
- I. Documento de Formalização de Demanda – DFD;
 - II. Estudo Técnico Preliminar – ETP; e
 - III. Termo de Referência – TR.
- 7.3. Os documentos supracitados foram devidamente assinados e ratificados pelos ordenadores de despesa envolvidos no processo.
- 7.4. Entendemos que estes agentes detêm de expertise e assessoria suficiente para afirmar com segurança quanto ao melhor procedimento a seguir.
- 7.5. Ainda trago o texto do Torres (2021, p. 390, Lei de licitações Públicas Comentadas), o qual diz:

“Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).”

- 7.6. Embora no processo não conste Cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, Declaração de compatibilidade mercadológica do preço praticado do preço contratual, Plano de Contratação Anual, e não constar Declaração de preços praticados, entendemos que

foram atendidos os requisitos fundamentais e oportunizam a contratação por meio de inexigibilidade.

8. CONCLUSÃO

- 8.1. Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, o processo será encaminhado para análise da Assessoria Jurídica do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput e inciso, I da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Cabixi – RO, 23 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Allison Maicon Bento Pretto

Agente de Contratação

Dec. n.º 082/2024